

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 55/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 17.01.20, pela RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, registrada na categoria B desde 06.04.18, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo **não** envio, até 17.12.19, do documento **FORM.CADASTRAL/2019.** A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 051/2020/CVM/SEP, de 26.02.20 (0944609).

- 2. Em 24.03.20, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (0963306 e 0963307):
- a) "primeiramente, cabe ressaltar que o Ofício, foi recepcionado pela RioLoan em 13 de março de 2020, motivo pelo qual o prazo de 10 (dez) dias para a interposição deste recurso é tempestivo";
- b) "conforme item 6(i) do Relatório nº 15/2020-CVM/SEP, o recurso interposto em 17.01.2020, com relação ao Ofício 313/2019/CVM/SEP('Recurso'), foi indeferido tendo em vista o recebimento do e-mail de alerta, referente ao não envio do Formulário Cadastral da Rioloan, em 31.05.2019 para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio, qual seja: estruturacao@rbcapital.com";
- c) "entretanto, realizamos uma pesquisa em nosso servidor de e-mails e foi constatado conforme relatório constante do Anexo I que referido e-mail de alerta não foi recebido";
- d) "dessa forma, tendo em vista o não recebimento do e-mail de alerta e considerando a baixa relevância da conduta e a completa inexistência de ameaça, lesão ou prejuízo ao mercado, reiteramos a solicitação do Recurso".

ENTENDIMENTO

- 3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.
- 4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral, ainda que, <u>segundo a Recorrente</u> não tenha havido "ameaça, lesão ou prejuízo ao mercado".
 - 5. Ademais, cabe ressaltar que:
- a) apesar de alegar dificuldade técnica de envio de documentos de companhias abertas do mesmo grupo, inclusive do Formulário Cadastral, a Recorrente anexou ao recurso apenas um e-mail da B3 informando o sucesso no encaminhamento, em 31.05.19, de um Formulário Cadastral de companhia não identificada (pág. 3

do documento 0920734). A Rioloan não apresentou qualquer documento que comprove dificuldade no envio do seu formulário cadastral, que foi entregue apenas em **17.01.20**;

- b) o artigo 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa cominatória diária pelo descumprimento dos prazos nela previstos, pelo que não é possível substituí-la por um ofício de alerta.
- 6. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 17.01.20 (0920734), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 31.05.20 (0925776), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 versão 2 - encaminhado em 11.05.18 - 0925781); e (ii) a RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS encaminhou o documento Formulário Cadastral de 2019 apenas em 17.01.20.
- 7. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela RIOLOAN 2 COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 15/2020-CVM/SEP (0925954), de 29.01.20, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.
- 8. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 11.02.20 (0937239), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 17.12.19, do documento FORM.CADASTRAL/2019. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 051/2020/CVM/SEP, de 26.02.20 (0944609).
- 9. Com relação às alegações apresentadas pela Companhia no seu pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que a SEP precisa comprovar que encaminhou o e-mail de alerta e **não** que a Companhia o recebeu, uma vez que o gerenciamento da caixa de correio eletrônico do DRI (caixa de correio cheia, spam, bloqueio de e-mail, etc) é de responsabilidade da Recorrente.
- 10. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 3º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.
- 11. Dessa forma, a meu ver, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão ou inexatidões materiais na decisão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Chefe de Seção**, em 16/04/2020, às 16:26, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 16/04/2020, às 17:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 16/04/2020, às 23:16, com fundamento no art. 6° , § 1° , do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0976770** e o código CRC **8D703CA8**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0976770** and the "Código CRC" **8D703CA8**.